



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**A C Ó R D ã O**

**Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0000208-63.2018.815.0000**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** Comarca de Boqueirão

**RECORRENTE:** Eudes Marcelino dos Santos

**ADVOGADO:** Humberto Albino de Moraes

**RECORRIDO:** Justiça Pública

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO.  
CRIME DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE  
PRONÚNCIA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL  
DO JÚRI. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA.  
PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE  
INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.  
REFORMA QUE SE IMPÕE. RECURSO  
PROVIDO.**

Para a admissão da decisão de pronúncia, além da comprovação da materialidade delitiva, se faz necessária a presença de indícios suficientes da autoria, a fim de que seja submetido, o réu, a julgamento popular.

Se inexistem indícios suficientes de autoria delitiva, imperiosa a impronúncia do acusado, nos termos do art. 414, do CPP.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** interposto por **Eudes Marcelino dos Santos** (fls. 380/381), contra a decisão proferida pelo **Juízo de Direito da Comarca de Boqueirão** (fls. 358/359v.) que o pronunciou como incurso nas penas do artigo **121, §2º, inc. IV, do Código Penal**, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular pela prática, em tese, de crime de homicídio qualificado, por ter, no dia 09/01/2010, na companhia de outro indivíduo, ceifado a vida da vítima Welton Morais Veloso, mediante disparos de arma de fogo.

Em suas **razões** (fls. 386/389), o recorrente pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja impronunciado, por sustentar que inexistem indícios de autoria delitiva.

**Contra-arrazoando** o presente recurso (fls. 396/399), o Ministério Público pugna pelo desprovimento do apelo, mantendo-se *in totum* a decisão de pronúncia.

Exercendo o **juízo de retratação**, foi mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fls. 401).

**Parecer** da Procuradoria de Justiça, no qual o Promotor de Justiça Convocado Amadeus Lopes Ferreira opina pelo desprovimento do recurso (fls. 410/416).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Depreende-se dos autos que o representante do Ministério Público, em exercício na **Comarca de Boqueirão/PB**, ofereceu denúncia em

face de **Eudes Marcelino da Silva**, ora recorrente, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso IV do CP, requerendo seu julgamento perante o Tribunal do Júri Popular.

Consta da exordial acusatória que, no dia 09 de janeiro de 2010, por volta do meio dia, o acusado, agindo com dolo e auxiliando outra pessoa, matou a **vítima Welton Morais Veloso**, mediante disparos de arma de fogo, utilizando-se de dissimulação, fato ocorrido no Município de Barra de Santana/PB.

Descreve, a peça póstica, que, no dia e horário em questão, a vítima se encontrava no interior de seu estabelecimento comercial, uma borracharia, na companhia de sua genitora, quando por lá chegaram o acusado e um indivíduo de nome Manoelito Oliveira da Silva, em uma motocicleta, ocasião em que solicitaram o conserto de um pneu.

Prossegue narrando, a denúncia, que o réu permaneceu aguardando na motocicleta, enquanto Manoelito adentrou a borracharia em companhia do ofendido, e, sem qualquer razão aparente, passou a desferir diversos disparos de arma de fogo contra este, o qual, para tentar se proteger, também fez uso de uma arma de fogo e atirou contra seu executor, bem como efetuou um disparo contra o acusado/recorrente.

Ainda, de acordo com a peça vestibular, como resultado da ação, tanto a vítima quanto seu executor (Manoelito) vieram a óbito, ao passo que o acusado (Eudes) foi socorrido em razão dos ferimentos sofridos.

Ao prestar declarações em sede policial (fl. 24), a genitora da vítima, a senhora Lindaura Moraes Veloso, relatou o seguinte:

“(...) encontrava-se em companhia de seu filho

---

Welton, no interior da borracharia, enquanto o mesmo fazia um conserto de um pneu de caminhão de um cidadão que não recorda quem, quando em dado momento chegaram dois homens em uma moto, e perguntaram ao seu filho se o serviço iria demorar, tendo sido respondido que sim; que de repente **um dos homens pediu um copo com água, tendo Welton ido pegar no interior da borracharia, e sem mais palavras esse homem começou a atirar em seu filho**, o qual tentou correr para fora do quartinho e que viu apenas o homem que pilotava a moto saindo assustado do local em cima da moto; que o homem que atirou em seu filho foi o mesmo que morreu junto com seu filho; que não sabia de uma espingarda em poder de seu filho

[...]

que **acredita que os homens não eram conhecidos de seu filho**, pois em nenhum momento houve diálogo entre eles e em momento algum se falou em nome de um ou de outro (...)"

***(Declarações prestadas, em sede policial, pela genitora da vítima – fl. 24)***

Por seu turno, o acusado, ao ser **interrogado pela autoridade Policial**, negou participação no delito em comento, asseverando que não sabia que Manoelito, também chamado de "Romerito", estava armado e que tivesse a intenção de assassinar a vítima:

"(...) que não sabia de nada não, e que Romerito me chamou para pegar uns dinheiros, e não sabia que ele estava armado não; que perguntado de onde conhece Romerito, que o conhece da cidade de Queimadas; que perguntado se conhecia a vítima Welton, respondeu que não o conhecia; que perguntado sobre os fatos, respondeu: que tinha vendido uma moto a uma pessoa da cidade de Queimadas, quando retornava encontrou com Romerito, e este pediu um favor para ir à cidade de Barra de Santana, receber um dinheiro

[...]

Que utilizou uma moto tornado de cor preta, de propriedade de Romerito, e este lhe pedira para guiá-la em virtude de não possuir carteira de habilitação

[...]

que foi primeiro entrar na cidade, mas ele (Romerito) pediu para parar na borracharia

[...]

que ao parar, Romerito desceu da moto, tirou o capacete, momento em que desliguei a moto, e ele saiu andando, quando depois de uns três metros houve a troca de tiros entre ele e um rapaz

[...]

que escutou um estrondo forte e depois foi os tiros, e quando olhei fiquei sem saber se ficava ou fugia, quando montei na moto e dei partida, e mais a frente senti uma dor forte no braço direito e em seguida desmaiei e só acordei no hospital

[...]

que próximos havia um senhor e uma senhora parados próximo de onde encostei a moto (SIC) (...)"

**(Interrogatório realizado em sede Policial – fls.14/16)**

Após a devida instrução processual, o Juízo *a quo* proferiu decisão de pronúncia (fls. 358/359v.), submetendo o réu Eudes Marcelino dos Santos a julgamento popular, entendendo presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal.

Irresignado, o acusado pretende ver reformada a decisão de pronúncia, aduzindo, em síntese, que inexistente prova suficiente da autoria delitiva.

Inicialmente, é de se dizer que, na decisão de pronúncia, o magistrado exerce mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para sua procedência que esteja provada a materialidade delitiva e presentes indícios suficientes acerca da autoria da infração penal.

Dá porque, a teor do que dispõe o artigo 413 do CPP, com redação determinada pela Lei nº. 11.689/2008, deverá o juiz, verificada a prova da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria do crime, diante das provas até então constantes dos autos, pronunciar o acusado e submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, ali se decidindo acerca do que assentado na pronúncia.

---

De outra banda, o artigo consecutivo, do mesmo diploma legal (art. 414, do CPP), disciplina que o julgador deverá impronunciar o acusado, quando não estiver convencido da materialidade do fato ou da existência de indícios **suficientes** de autoria ou de participação.

Da exegese de ambos os dispositivos capitulados em nosso Código de Processual Penal, Nestor Távora ensina que, para que ocorra a pronúncia do acusado, se faz necessária a existência de um conjunto probatório que possibilite o exame da tese acusatória:

(...) Enquanto para o recebimento da denúncia se faz preciso um suporte probatório mínimo, para a pronúncia se requer um suporte probatório **mais robusto**

[...]

Na decisão de pronúncia não há juízo de certeza do cometimento do crime, porém é mister que haja **possibilidade da acusação**, ou seja, o contexto processual deve evidenciar que os fatos estão aptos a julgamento pelos leigos, seja para absolver ou condenar o acusado (...)” (*Grifos nossos*)

Em arremate, o supracitado doutrinador conclui que, inexistindo prova apta a ensejar a condenação, deve o réu ser impronunciado:

(...) Revela perceber, de um lado, que a pronúncia requer um conjunto de prova mais robusto que aquele suporte probatório mínimo que se faz necessário para o recebimento da denúncia e, de outro, que **não deve ir a júri fato que não esteja sustentado por prova apta à condenação do acusado** ou que não tenha indicativo de sua possibilidade de seu reforço probatório ulterior, especialmente no plenário do julgamento (...)” (*Grifos nossos*)

(TÁVORA, Nestor, *Curso de Direito Processual Penal*, 2013, p. 840)

Convergindo com esse entendimento, Nucci leciona que “*ausente essa suficiência [de indícios de autoria], o melhor caminho é a impronúncia*”

(NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 2014, p. 877).

*In casu*, a denúncia narra, em suma, que o acusado, de forma consciente e agindo com dolo, prestou auxílio ao executor do homicídio em tela (Manoelito), conduzindo-o, de moto, até o local onde o delito foi praticado.

A materialidade delitiva resta devidamente demonstrada pelo Laudo de Exame Cadavérico (fls. 96/97).

O cerne da questão é, portanto, verificar se há, no arcabouço probatório, indícios suficientes que indiquem que o acusado/recorrente agiu em conluio com o executor, ou seja, se existia um liame subjetivo entre o atirador (Manoelito) e o piloto (o acusado) que o conduziu até o local onde o homicídio foi perpetrado.

Pois bem. Da análise detida do arcabouço probatório, entendo que não há, nos autos, elementos que demonstrem indícios suficientes de que o réu Eudes Marcelino dos Santos participou da empreitada delituosa narrada na exordial, pelas razões que passo a expor.

A mãe da vítima, ao ser inquirida em juízo (fls. 178/179), manteve sua versão apresentada em sede policial, asseverando que o acusado chegou na borracharia em companhia do executor, tendo este descido da moto e, após solicitar um copo com água, efetuou os disparos que ceifaram a vida da vítima, conforme transcrevo adiante:

“(…) Que é mãe da vítima; que se encontrava na borracharia no momento do crime; que sempre frequenta a borracharia do seu filho; que não tinha conhecimento de ameaças sofridas pelo seu filho; que se encontrava na borracharia quando dois elementos chegaram em uma moto, sendo um com capacete e

outro sem capacete; que o elemento com capacete desceu da moto e adentrou na borracharia, e que após pedir água ao seu filho, efetuou disparos de arma de fogo contra este; que o outro elemento que permaneceu na moto do lado de fora e sem capacete era o acusado aqui presente; que não houve nenhuma discussão prévia; que o elemento que entrou na borracharia foi logo atirando contra seu filho; que seu filho revidou aos tiros também disparando arma de fogo; que os tiros efetuados por seu filho levaram a óbito um dos acusados e atingiu o acusado aqui presente (...)"

***(Depoimento prestado, em juízo, pela senhora Lindaura Morais Veloso, mãe do ofendido – fls. 178/179)***

Pela leitura do depoimento acima transcrito, não se verifica **nenhuma** informação que indique a existência de eventual combinação prévia entre o acusado e o executor, para a execução da vítima, conforme fora imputado na denúncia.

Por sua vez, a testemunha José Edivaldo de Andrade, proprietário do caminhão que se encontrava em conserto na borracharia da vítima, **nada acrescentou ao feito**, vez que, ao ser inquirido pela douta magistrada, relatou que apenas ouviu os disparos, mas não viu o réu no local do crime (fls. 314/315).

Já o réu, ao ser interrogado pelo juízo singular, também manteve sua versão apresentada durante a fase inquisitorial. Perante a magistrada a quo, afirmou que, no dia dos fatos, estava na cidade de Queimadas/PB, na casa de um popular de nome **Marcone**, quando por lá chegou Manoelito e solicitou que o réu o conduzisse até a cidade de Barra de Santana, onde receberia um dinheiro:

“(...) Que no dia dos fatos foi a casa de Marcone para entregar o recibo da moto que este havia comprado e que quando estava no local Manoelito Oliveira “Romerito” chegou no local e pediu a Marcone para ir



com este em Barra de Santana para pegar um dinheiro, que Marcone informou a Romerito que não podia ir porque não tinha habilitação; que em seguida Romerito pediu ao interrogado que este lhe acompanhasse, haja vista que o interrogado tem carteira de habilitação e poderia dirigir a sua moto; que Romerito insistiu para que o interrogado lhe fizesse este favor, tendo em vista que precisava pergar um dinheiro com urgência em Barra de Santana para ir deixar em Campina Grande, onde sua esposa estava fazendo tratamento de hemodiálise; que o interrogado consentiu ao pedido de Romerito e foi dirigindo a moto deste para Barra de Santana; que já conhecia Romerito há aproximadamente quatro meses, do município de Queimadas; que ao chegarem em Barra de Santana parou a moto no meio fio em frente a uma borracharia; que desligou a moto e tirou o capacete e esperou que Romerito adentrasse na borracharia; que não sabia exatamente o que Romerito ia fazer na borracharia; que quando se encontrava ao lado da moto de frente a borracharia ouviu um estrondo e em seguida uns disparos de arma de fogo; que imediatamente colocou o capacete e subiu na moto e saiu do local as pressas deixando Romerito para trás

[...]

Que não sabia que Romerito se encontrava armado quando lhe deu carona; que quando acordou com Romerito para lhe dar carona este não precisou o local onde iria pegar o dinheiro em Barra de Santana; que não tomou conhecimento nem por comentários dos motivos que levaram Romerito a trocar tiros com a vítima (...)

**(Interrogatório Judicial do Acusado – fls. 317/319)**

A pessoa de Marcone, mencionada pelo acusado, trata-se do popular **Marcone Silva Sousa**, o qual, ao ser inquirido pela magistrada monocrática (fl. 294), **ratificou a versão apresentada pelo acusado**, no sentido de que Romerito solicitou que o réu Eudes lhe conduzisse até Barra de Santana, para que pudesse receber uma quantia em dinheiro:

“(...) Que não presenciou os fatos narrados na denúncia; que Eudes vendeu uma moto ao depoente por R\$ 3.000,00, quinze dias antes do fato; que na negociação pagou R\$ 2.500,00 ficando R\$ 500,00 para

---

serem pagos quinze dias depois; que na data acertada Eudes foi até a casa do depoente em Queimadas para receber o restante do dinheiro; que enquanto estava no local, ia passando Romerito o qual se aproximou e falou com Eudes pedindo que este o levasse a Barra de Santana para receber um dinheiro; que Eudes disse que não iria, inclusive porque estava sem moto e Romerito, o qual não tinha habilitação, disse que conseguiria uma moto e mais uma vez insistiu afirmando que sua mulher estava doente; que não viu Romerito ou Eudes armados; que os dois foram em direção à Barra de Santana (...)"

**(Depoimento prestado, em juízo, pelo depoente Marcone silva Sousa – fl. 294)**

Pelo exposto, percebe-se que a versão acusatória consubstancia-se, unicamente, no fato de que o acusado e o executor estavam juntos no momento do crime, o que, a meu ver, não é, por si só, suficiente para ensejar a decisão de pronúncia.

Dessarte, a versão narrada na denúncia, no sentido de que o réu Eudes Marcelino dos Santos agiu em concurso com o executor Manoelito, não encontrou amparo em nenhuma das provas produzidas durante a instrução processual, sendo, portanto, imperiosa a desconstituição da decisão de pronúncia ora questionada.

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto:

***“(...) A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (iudicium accusationis) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis, idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (iudicium causae). A instrução preliminar realizada na primeira fase do procedimento do Júri, leciona Mendes de Almeida, é indispensável para evitar imputações temerárias e levianas. (...)”***

**(Recurso Especial nº 1.674.198/MG (2017/0007502-**

6), 6ª Turma do STJ, Rel. Rogerio Schietti Cruz. DJe 12.12.2017).

Acerca do tema, trago à baila julgado proferido por esta Colenda  
Câmara Especializada:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. COAUTORIA. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. IMPRONÚNCIA DE CORRÉU. PRONÚNCIA DO OUTRO ACUSADO. DECISÃO FULCRADA UNICAMENTE EM TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER". **INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO.** STJ: "A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (iudicium accusationis) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis, idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (iudicium causae). A instrução preliminar realizada na primeira fase do procedimento do Júri, leciona Mendes de Almeida, é indispensável para evitar imputações temerárias e levianas." (REsp 1444372/RS, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16.02.2016, DJe 25.02.2016). No juízo de pronúncia, os indícios de autoria devem ser suficientes, não se admitindo decisão calçada, unicamente, em testemunho de "ouvir dizer", em "comentários" feitos por terceiros não identificados. Não tendo a prova apontado, em um limiar de suficiência, a autoria do crime imputado ao réu, sua impronúncia é imperativa. Recurso provido. (Recurso em Sentido Estrito nº 0002698-63.2015.815.0000, Câmara Especializada do TJPB, Rel. Marcos William de Oliveira. DJe 21.11.2017).

Assim, ausente a demonstração, durante a instrução criminal, de liame subjetivo entre o acusado e o executor do homicídio, tenho como inexistentes os indícios suficientes de autoria, razão pela qual deve-se

---

despronunciar o acusado, com fulcro no art. 414 do CPP.

Importante ressaltar, com a devida vênia, que a fundamentação utilizada pela magistrada monocrática, para pronunciar o acusado, não se coaduna com os elementos encartados nos autos. Senão, vejamos excerto do *decisum*:

“(...) Quanto à autoria, **as testemunhas** ouvidas em juízo apontaram o acusado como o indivíduo que **permaneceu do lado de fora da borracharia, aguardando o autor dos disparos** que ceifaram a vida da vítima, fato que foi confirmado pelo próprio acusado, embora este tenha negado que tivesse consciência da intenção criminosa do outro agente.

[...]

Finalmente, não é possível, ao menos no presente momento, o acolhimento da tese negativa de autoria sustentada pelo acusado. Isto porque a versão por ele apresentada está carente de sustentação na prova trazida aos autos. Noutras palavras, a tese defensiva não encontra na prova dos autos ratificação sem qualquer margem de dúvidas (...)”

Ora, conforme já mencionamos neste voto, a única testemunha que presenciou os fatos foi a genitora da vítima, cujos relatos, em nenhum momento, indicam que o acusado tinha consciência da intenção do executor do homicídio em apreço.

Ademais, se por um lado a tese defensiva não está eximida de dúvidas, há de sopesarmos que a versão acusatória, por seu turno, não se reveste de mínimo lastro probatório, o que evidencia a necessidade de impronunciar o réu.

Imperioso destacar que, em um Estado Democrático de Direito, a ausência de um conjunto probatório mínimo a afasta a possibilidade de convencimento para pronunciar o denunciado e submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, onde, diga-se, o veredito é lançado sem explicitação de

motivos pelos membros do Conselho de Sentença, o que amplia o risco de uma condenação sem o necessário amparo probatório formulado sob o crivo do contraditório judicial.

Por derradeiro, ressalto, que o parágrafo único do art. 414 do CPP preceitua que, enquanto não ocorrer o instituto da extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia em desfavor do acusado, caso surja prova nova.

Diante de todo o exposto, **dou provimento** ao presente recurso, para reformar a decisão ora combatida, no sentido de **impronunciar o acusado Eudes Marcelino da Silva**, nos termos do art. 414 do Código Penal Pátrio, por não vislumbrar a presença de indícios suficientes de autoria delitiva.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, **com voto**, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho (1º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**ORIGINAL  
ASSINADO**



**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR